



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL

Padre Casimiro Quiroga, SN, Imbuí, Salvador - BA Fone: 71 3372-7460 ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0003985-07.2017.8.05.0150 CLASSE: RECURSO INOMINADO

PÓLO ATIVO: [REDACTED]

PÓLO PASSIVO: [REDACTED]

JUIZ(A) RELATOR(A): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A HONRA. CALÚNIA. ARTIGOS 138 DO CÓDIGO PENAL. SUBSUNÇÃO AOS TIPOS PENAIIS: OCORRÊNCIA DE ANIMUS CALUNIANDI. EXPOSIÇÃO DO FATO E DAS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS DE FORMA ESPECÍFICA, PRECISA E PORMENORIZADA, COM A INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DA QUERELADA, BEM COMO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DE TEMPO E LUGAR, E DOS FATOS EM SI QUE ATINGIRAM A HORA SUBJETIVA DA QUERELANTE. FATOS QUE SE AMOLDAM AOS CRIME PREVISTO NO ART. 330 DO CÓDIGO PENAL, ALÉM DE RESTAREM COMPROVADAS A AUTORIA E A MATERIALIDADE DO FATO. REFORMA DA SENTENÇA. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE CALÚNIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Dispensado o relatório nos termos do Relatório dispensado nos termos do artigo 81, § 3º da Lei 9.099/95[1].

Circunscrevendo a lide e a discussão recursal para efeito de registro, saliento que a Apelante [REDACTED] e [REDACTED] pretendem a reforma da sentença lançada nos autos que reconheceu que o conteúdo das mensagens não é ofensivo do ponto de vista criminal, não configurando o tipo penal do art.136 do Código Penal, como interpretou a parte querelante, ou, ainda, qualquer outro tipo penal ofensivo a sua honra. Deste modo, reconheceu a efetiva atipicidade da conduta atribuída à querelada, exarando sentença absolutória.

Presentes as condições de admissibilidade do recurso, conheço-o, apresentando voto com a fundamentação aqui expressa, o qual submeto aos demais membros desta Egrégia Turma.

RELATÓRIO

Trata-se de ação penal ajuizada por [REDACTED] e [REDACTED] em desfavor de [REDACTED], atribuindo-lhe a autoria dos delitos previstos nos artigos 330[2] e 332[3], ambos do Código Penal, constando da queixa-crime que No dia doze de maio do corrente ano, o filho dos Querelantes, Sr. [REDACTED], queixou-se no grupo virtual acerca da realização de cerimônias religiosas realizadas em residência próxima, por conta do barulho e, sobretudo, por violar o art. 2º, § único da Convenção do Condomínio [REDACTED]. E que a Querelada, que mora na residência ao lado dos Querelantes, feriu a honra dos Querelantes, chegando a lhes imputar fatos (falsos) tidos como crime. Que o marido da Querelada, Sr. [REDACTED], moveu contra o primeiro Querelante, pretendendo obter a retirada de árvores, do tipo pinheiro, do terreno do primeiro Querelante. acusou publicamente o primeiro Querelante de ter praticado o crime de tráfico de influência (art. 332 do CP) e ambos os Querelantes de terem praticado o crime de desobediência (art. 330 do CP), como forma de justificar o motivo da medida liminar deferida nos autos de nº. 0002434-36.2010.8.05.0150 de obrigação de fazer (remover os pinheiros), não ter sido cumprida de imediato.

Transcreve dos áudios anexos, da imputação criminosa, destacando-se que a Querelada enviou o áudio para o grupo inteiro, composto por mais de 200 (duzentos) membros:

¿(...) entramos com uma ação judicial. Na hora que veio a Prefeitura para mandar cortar e disse que o que fosse cortado, vocês que tinham que retirar, vocês não quiseram. E, foi, e tampou o buraco todo, e ficou elas por elas, porque segundo seu pai, disse que tem poder.

Veio falar na nossa cara: ¿eu tenho poder¿. (...) Que é outra coisa que eu nunca vou esquecer. Uma pessoa que enche a boca para dizer que tem poder. [...] ¿Oh, meu querido, não fica dando uma de advogado de Lula, não, tá?! ... Porque nós entramos na Justiça contra isso, e sua mãe e seu pai deram um jeitinho para que a coisa não acontecesse¿.

Sentenciando o feito, o MM. Juiz de Direito, julgou improcedente a pretensão punitiva estatal absolvendo o réu diante da atipicidade da conduta.

Inconformado, os querelantes interpuseram apelação, aduzindo, em suas razões recursais, nulidade processual por inexistência de atuação legítima do ministério público, diante da ausência de intimação da promotoria de justiça competente para atuar no processo. Também alega cerceamento do direito à produção de provas, diante da não oportunização do depoimento pessoal do querelados. Reitera os termos da queixa e pleiteia a reforma da sentença com o provimento do apelo.

Em suas contrarrazões a querelada impugna a assistência gratuita concedida aos querelantes, bem como aduz que todos os fatos foram totalmente rebatidos em sede de Contestação, juntamente com os documentos que a acompanharam, somando-se a isso a inexistência de apresentação de qualquer prova da existência do alegado tipo penal em sede de Audiência de Instrução, onde foram colhidos os depoimentos das partes, sem apresentação de qualquer testemunha. Que do processo em que participara seu marido, quando foi iniciado o corte do primeiro pinheiro, os mesmos suspenderam o serviço, por que no seu coordenador/chefe chegou ao local e determinou a suspensão do serviço. Com isso, quis a Recorrida dizer que os Recorrente ¿deu um jeito para que a ordem liminar não fosse cumprida em sua inteireza de forma prática e efetiva como se aguardava naquele momento¿. E quanto às respostas se referindo a advogado de Lula é por que a Recorrida estava respondendo aos questionamentos no grupo e [REDACTED] só informava que estava judicializado¿.

Pois bem.

VOTO

Com relação às nulidades alegadas pela acusação, devo rechaça-las, porquanto não houve ofensa alguma ao princípio do promotor natural, além de que uma das características do Ministério Público é sua unidade, ou seja, sempre que um membro do Ministério Público está atuando, qualquer que seja a matéria, o momento e o lugar, sua atuação será legítima se estiver dirigida a alcançar as finalidades da Instituição. Em outras palavras, todos os membros de um determinado Ministério Público formam parte de um único órgão sob a direção do mesmo chefe. A divisão do Ministério Público em diversos organismos se produz apenas para lograr uma divisão racional do trabalho, mas todos eles atuam guiados pelos mesmos fundamentos e com as mesmas finalidades, constituindo, pois, uma única Instituição.

Com relação a produção de provas, ou o indeferimento delas, o juiz, pelo poder de direção, em especial em sede de juizados, pode indeferir as provas que não considere necessárias ao esclarecimento da lide.

Da impugnação à assistência gratuita, alegada em sede de contrarrazões, tenho que a mesma também não deve prosperar, pois a ausência de condições do pagamento das custas foi devidamente comprovada com os documentos colacionados no evento nº 85.

No mérito, não obstante os argumentos esposados pelos querelados, estou convencida de que a decisão a quo merece reparos. Ao revés, o contexto probatório que exsurge dos autos indica que as declarações da querelada imputaram, sim, fato criminoso aos querelantes, quando, incisiva e repetidamente a querelada afirma que é o pai de [REDACTED] disse que tinha poder e deram um jeitinho para que a coisa não acontecesse (o cumprimento da liminar do outro processo); além de fazer referência a conduta perpetrada pelo filho dos queixosos comparando aos advogados de Lula, sabidamente envolvido em escândalos, em especial, tráfico de influência e corrupção.

Além disso os áudios juntados nos eventos 01 e 20, comprovam a propagação em um grupo de whatsapp, revelando que houve publicidade das acusações.

A materialidade delitativa restou comprovada nos autos pelos áudios juntados nos eventos acima indicados. A autoria resta comprovada também, pois não houve impugnação no sentido de que a voz contida nos áudios não era da querelada, não sendo necessário, assim, qualquer perícia técnica para averiguar a autoria vocal dos áudios. A adequação típica também torna-se evidente pois houve acusação dos tipos penais descritos nos artigos 332 do CP: tráfico de influência.

Como se vê, o contingente probatório é seguro e aponta a autoria e a materialidade do delito, bem como o dolo com que a querelada agiu, motivo pelo qual a condenação é de rigor, na ausência de circunstâncias excludentes.

A querelada é primária e apresenta bons antecedentes. Considerando-se os requisitos constantes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, como antecedentes, personalidade, maneira como foram praticadas as condutas caluniosas, bem como o sofrimento causado à vítima (em sua vida familiar, social e profissional), a pena base para o delito fixada em 06 (seis) meses de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, calculados em 1/10 do salário mínimo, também aumento-a em 1/3 (um terço) em razão das circunstâncias previstas no artigo 141 do CP (incisos III), totalizando-se 08 (oito) meses de detenção e ao pagamento de 13 (treze) dias multa. E, presentes os requisitos legais previstos nos artigos 43 e seguintes do Código Penal, entendo por bem converter as penas restritivas de liberdade em uma pena restritiva de direitos, consistente em uma prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 06 (seis) meses fixado o período de 06 (seis) horas semanais. A prestação de serviços à comunidade deverá ser fixada pelo Juízo das Execuções Penais.

Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO à Apelação interposta pelos Recorrentes [REDACTED] e [REDACTED] JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PENAL PRIVADA e condeno a ré (ora querelada) [REDACTED], qualificado nos autos, às penas de 08 (oito) meses de detenção e ao pagamento de 13 (treze) dias multa, fixados em 1/10 do salário mínimo, por haver violado o disposto nos artigos 138 combinado com os artigos 141, incisos III, todos do Código Penal. E, presentes os requisitos legais substituo a pena privativa de liberdade em uma restritiva de direitos, na modalidade prestação de serviços à comunidade, conforme disposto nessa decisão. Em caso de descumprimento das condições estabelecidas, o regime para cumprimento da pena será o aberto. Sem custas ou honorários a teor do Enunciado nº.

[4]

03, IX , IX ENCONTRO é 23 de novembro de 2006, do Colégio de Magistrados do Juizados Especiais, haja vista inexistir recorrente vencido.

Salvador, Sala das Sessões, 27 de março de 2018.

ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA

Juíza Relatora

ACÓRDÃO

Realizado o julgamento do recurso do processo acima epigrafado, a QUINTA TURMA, composta dos Juízes de Direito, MARIAH MEIRELLES DE FONSECA, ROSALVO AUGUSTO V. DA SILVA e ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, decidiu, à unanimidade de votos CONHECER e DAR PROVIMENTO à Apelação interposta pelos Recorrentes [REDACTED] e [REDACTED] JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PENAL PRIVADA e condeno a ré (ora querelada) [REDACTED], qualificado nos autos, às penas de 08 (oito) meses de detenção e ao pagamento de 13 (treze) dias multa, fixados em 1/10 do salário mínimo, por haver violado o disposto nos artigos 138 combinado com os artigos 141, incisos III, todos do Código Penal. E, presentes os requisitos legais substituo a pena privativa de liberdade em uma restritiva de direitos, na modalidade prestação de serviços à comunidade, conforme disposto nessa decisão. Em caso de descumprimento das condições estabelecidas, o regime para cumprimento da pena será o aberto. Sem custas ou honorários, a teor do Enunciado nº. 03, IX ENCONTRO à 23 de novembro de 2006, do Colégio de Magistrados do Juizados Especiais, haja vista inexistir recorrente vencido.

Salvador, Sala das Sessões, 27 de março de 2018.

ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA

Juíza Relatora

ROSALVO AUGUSTO V. DA SILVA

Juiz Presidente

[1]art. 81, § 3º, Lei 9.099/95: A sentença, dispensado o relatório, mencionará os elementos de convicção do Juiz.

[2] Desobediência: Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

[3]Tráfico de Influência: Art. 332 - Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

[\[4\]](#) Enunciado nº 03 A Turma condenará o querelante em custas e honorários advocatícios, nas ações penais de iniciativa privada, se vencido o recorrente.